

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE)*.

Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que *cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE)*.

Segundo o art. 2º, o CCJE será regido por ato normativo específico aprovado pelo Plenário do TSE, podendo firmar convênios para gestão do Centro Cultural.

O art. 3º elenca rol de objetivos do CCJE. Trata-se de rol exemplificativo, uma vez que o *caput* do artigo faculta o estabelecimento de outros objetivos administrativamente.

O parágrafo único do mencionado art. 3º faculta ao CCJE, para consecução de seus objetivos, contar com parcerias de outros entes, nas modalidades ali enumeradas, bem como obter recursos de fundos de incentivo à cultura.

O art. 4º assegura a garantia, por parte do TSE, de recursos humanos e materiais suficientes para o cumprimento dos objetivos do CCJE.

SF/17484.79466-20

O art. 5º assegura que as despesas decorrentes da aplicação da lei resultante correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao Tribunal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevendo o início da vigência para a data de publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão em caráter não terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do que preceituam o inciso I, combinado com a alínea *p* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como emitir parecer quanto ao respectivo mérito.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, inexiste qualquer vício. O art. 96, II, alínea *d*, da Constituição Federal determina que compete privativamente aos Tribunais Superiores proporem ao Congresso Nacional a alteração da organização e da divisão judiciárias.

No mesmo diapasão, a via eleita, qual seja, projeto de lei, é adequada.

Tampouco vislumbramos qualquer mácula no tocante à constitucionalidade material da proposição, que não viola qualquer princípio ou regra insculpida em nossa Lei Maior.

Ainda a respeito da conformidade do projeto de lei à Constituição, não se aplica o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo fato de inexistir criação de despesa obrigatória, tampouco renúncia de receita.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, o texto do projeto se conforma perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SF/17484.79466-20

Sobre o mérito, cumpre ressaltar que, nos termos da justificação apresentada pelo TSE à Câmara dos Deputados, a implantação do Centro Cultural viabilizará a revitalização da antiga sede do TSE, edificação datada de 1896, de relevante valor histórico.

O prédio histórico, projetado em 1892, foi a sede do Supremo Tribunal Federal (STF) de 1896 a 1909. Em 1946, tornou-se a sede do TSE. O Tribunal lá permaneceu até a década de 1960, quando no local se instalou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o qual funcionou até 1996.

Projetada para ser a agência central do Banco do Brasil, a construção possui quatro mil metros quadrados e é uma das precursoras do estilo eclético, combinando elementos do neoclássico e do barroco.

Situado no chamado Corredor Cultural do Centro Histórico do Rio de Janeiro, ao lado dos principais centros culturais e museus da cidade, o imóvel integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Praça XV de Novembro, tombado pelo governo federal em 1990.

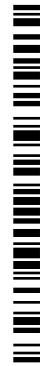
Ademais, dentre os nobres objetivos do CCJE, destaca-se o de *desenvolver, sem fins lucrativos, programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania, com fundamento no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária.*

Sem dúvida, a história da Justiça Eleitoral está intimamente ligada à história política brasileira. Afinal, a construção de nossa jovem democracia foi impulsionada pelos esforços daquele ramo do Poder Judiciário.

Frisamos também que, conquanto o Centro já esteja em funcionamento, a aprovação do projeto em tela é imperiosa.

Por ocasião da solenidade de abertura da exposição comemorativa dos 20 Anos da Urna Eletrônica, em 16 de dezembro de 2016, o CCJE foi reaberto pelo então presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes.

Todavia, inexiste norma de estatura legal que permita ao CCJE todo o plexo de medidas necessárias à consecução de suas finalidades. Atualmente a existência do Centro Cultural é fundamentada pela Resolução-TSE nº 23.498, de 27 de outubro de 2016, que determina o encaminhamento do projeto de lei à Câmara dos Deputados. Ante o princípio constitucional



SF/17484.79466-20

da legalidade, o Centro carece de lei em sentido estrito a fim de interagir mais livremente com a academia e com o setor privado.

Esse fato, aliado à importância histórica da sede do Centro Cultural, tornam a proposição indubitavelmente meritória.

Entendemos cabível, apenas, pequeno aprimoramento na redação do projeto. O parágrafo único do art. 2º estatui que o TSE poderá *estabelecer* convênios para a gestão do CCJE. Devemos ressaltar que os convênios são *firmados* por pessoas administrativas entre si, ou entre elas e entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público. Configura, portanto, vínculo jurídico fundado na manifestação dos participantes. O termo “estabelecer”, por sua vez, pressupõe ato unilateral. Propomos, destarte, emenda de redação que substitua “estabelecer convênios” por “firmar convênios”.

III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2017:

“Art. 2º

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o TSE poderá firmar convênios para a gestão do CCJE.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17484.79466-20